



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

Projeto de Lei nº 2086/2020

Autor: Vereador Renato Martins.

PARECER

PROJETO DE LEI N. 2086/2020. AUTORIZA AS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO A RECEBER OFICINAS CULTURAIS E ARTÍSTICAS PROMOVIDAS POR IGREJAS DE QUALQUER SEGUIMENTO RELIGIOSO. CONSTITUCIONALIDADE.

I- RELATÓRIO.

Cuidam os autos de Projeto de Lei n. 2086/2020 de autoria do Vereador Renato Martins, cujo objetivo é “autorizar as escolas da rede municipal de ensino a receber oficinas culturais e artísticas promovidas por igrejas de qualquer seguimento religioso.”

Em apertada síntese, eis o relatório. Passamos opinar.

II- FUNDAMENTAÇÃO.

Analisando o conteúdo do Projeto de Lei em questão, verifica-se que o eminente Parlamentar que pretende autorizar as escolas da rede municipal de ensino a receber oficinas culturais e artísticas promovidas por igrejas de qualquer seguimento religioso.

Inicialmente, constata-se que o Projeto ora em comento está em total harmonia com os ditames Constitucionais.

De fato, compulsando atentamente o texto da Carta Magna, notadamente, no seu artigo 30, inciso I, que trata da competência dos Municípios, se denota de forma clarividente, que é garantido ao Município legislar sobre matérias de interesse local, o que de fato é exatamente o caso dos autos.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

Além disso, urge ressaltar que o Projeto não invade competência exclusiva do Poder Executivo, pois, não versa sobre regime jurídico dos servidores; nem sobre cargos, funções e empregos públicos na administração direta e indireta e sua remuneração; criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município, bem como, sobre orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual, o que, de fato estaria em rota de colisão com o artigo 30 da Lei Orgânica do Município.

Cumprir registrar que a esta Comissão cabe o exame da constitucionalidade e legalidade dos projetos de lei (Art. 42, inciso I da LOM). Estando a proposição de acordo com a Constituição Federal (Art. 30, inciso I), com a Constituição Estadual (Art. 21, §1º da Constituição Estadual), com a Lei Orgânica do Município (Art. 29 da LOM), bem como, o próprio Regimento Interno da Câmara Municipal (Art. 136 Regimento Interno), não se vislumbram motivos jurídicos para o impedimento da tramitação do presente Projeto de Lei.

Ademais, o Projeto versa sobre interesse estritamente local, além de ser competência comum de todos os entes federativos zelar pela guarda da Constituição, das leis, e das instituições democráticas, visando sempre à proteção do bem comum.

Por este prisma, se verifica a plena viabilidade e a constitucionalidade do presente Projeto.

III- CONCLUSÃO.

Ante o exposto, opinamos pela Constitucionalidade do Projeto de Lei n. 2086/2020 pelos argumentos acima elencados.

Salvo melhor juízo.

É o parecer.

João Pessoa em 24/08/2020.

Fernando Paulo Carrilho Milanez Neto
Vereador - Relator



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei n.º 2086/2020, por esta em harmonia com a Constituição Federal, Lei Orgânica do Município e Regimento Interno desta casa, desse modo, conclui pela emissão de **PARECER FAVORAVEL** à sua aprovação.

Salvo melhor juízo.

É o parecer.

Thiago Lucena
Vereador Presidente

Bruno Farias de Paiva
Vereador Vice-Presidente

Valdir Dowsley (Dinho)
Vereador Membro

Leo Bezerra
Vereador Membro

Fernando Milanez Neto
Vereador -Relator

Gabriel Carvalho Câmara
Vereador Membro

Renato Martins
Vereador Membro